

Acórdão: 333/00/6^a
Agravos Retidos: 2.462 - 2.461
Impugnações: 50.293 - 50.295
Impugnante: Elo Comércio Representações Importação e Exportação Ltda
PTA/AI: 01.000103836-28 - 01.000103821-41
Inscrição Estadual: 186.668650.0014
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo - Perícia - Dispensável a produção de prova pericial, vez que revela-se desnecessária qualquer apuração relativa às saídas das mercadorias, que configuram fato gerador distinto e não fazem parte das exigências dos autos. Recursos de Agravo não providos. Decisão unânime.

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Constatação de importação de mercadorias do exterior sem o devido recolhimento do ICMS, conforme previsto na Resolução nº 2549/94. Não acolhida a tese da Impugnante de que o imposto teria sido recolhido quando da saída das mesmas mercadorias, por constituir fato gerador distinto. Mantidas as exigências fiscais.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Importação - Evidenciado nos autos a apropriação indevida de créditos provenientes de importação de mercadorias do exterior, cujo imposto não foi recolhido quando da respectiva importação. Inobservância dos artigos 144, inciso V e 145, § 2º, do RICMS/91. Legítimas as exigências fiscais.

Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada teria incorrido nas seguintes irregularidades:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS devido sobre a importação de mercadorias do exterior, referente ao período de 30.11.94 a 12.07.95 (PTA nº 01.000103836-28);
- 2) Aproveitamento indevido de créditos do ICMS provenientes de importação de mercadorias, que não tiveram o ICMS recolhido, referente ao período de 22.11.94 a 09.12.94 (PTA nº 01.000103821-41).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS e MR (50%), no valor total de R\$ 112.790,45 (soma dos dois PTAs, adequados à Lei 12.729/97).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco apresenta as respectivas Manifestações Fiscais.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante, em ambos os processos, foi indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despachos inclusos.

A Autuada interpôs, tempestivamente, os Recursos de Agravo constantes dos autos, os quais foram examinados pela Auditoria Fiscal, que ao final manteve a decisão anterior, ficando por conseguinte, retidos nos autos os referidos recursos.

Em pareceres fundamentados, elaborados separadamente para cada processo, a Auditoria Fiscal opina pelo não provimento dos Recursos de Agravo e pela improcedência das Impugnações.

Esta Egrégia 6ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 16.12.99, exarou despachos interlocutórios de igual teor, para ambos os processos.

Em resposta, a Impugnante faz a juntada de diversos documentos, sobre os quais o Fisco apresenta as respectivas manifestações fiscais.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a prova pericial requerida pela Impugnante revela-se desnecessária, vez que versa sobre apuração relativa às saídas das mercadorias, que configuram fato gerador distinto e posterior as importações, e não fazem parte do escopo das presentes autuações.

Ademais, os elementos constantes dos autos, principalmente os documentos juntados em cumprimento ao despacho interlocutório exarado pela Câmara, são suficientes para elucidação dos fatos, razão pela qual deve ser negado o provimento aos Recursos de Agravo interpostos.

Quanto ao mérito, esclarecemos, inicialmente, que o Auto de Infração nº 01.000103836-28 tem por objeto de autuação a falta de recolhimento do ICMS nas importações de mercadorias no período de 30.11.94 a 12.07.95; e o Auto de Infração nº 01.000103821-41 tem por matéria o aproveitamento indevido de créditos do imposto, originários de importação de mercadorias cujo imposto não foi recolhido, referente ao período de 22.11.94 a 09.12.94.

Neste sentido, é improcedente o argumento da Impugnante ao alegar superposição de exigências fiscais, posto que cada processo contempla matéria distinta de autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente ao **PTA nº 01.000103836-28, falta de recolhimento do ICMS nas importações de mercadorias**, não tem guarida a pretensão da Autuada em considerar pago o imposto relativo a importação de mercadorias através da apuração do imposto incidente nas saídas subsequentes das mesmas mercadorias.

Insta salientar que a Autuada promoveu duas operações com naturezas distintas, a saber: 1) **entrada**, em seu estabelecimento, de mercadoria importada do exterior; e 2) **saída** de mercadorias. Ainda que realizadas com as mesmas mercadorias, nas duas operações ocorrem fatos geradores distintos, nos termos do art. 2º, incisos I e VI, do RICMS/91.

As operações relativas às entradas de mercadorias importadas do exterior determinam ocorrência de fato gerador, com tributação específica. Ressalte-se que o pagamento do ICMS incidente na importação deve ser feito em GA distinta, com prazo específico para efetivação do pagamento. Conforme Resolução nº 2549 de 18.07.94 (vigente à época da ocorrência do fato gerador), o contribuinte deveria ter recolhido o imposto incidente na importação, no primeiro dia útil subsequente ao da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Em vista deste prazo para pagamento do imposto, o Fisco determinou corretamente o Termo de Início da Correção Monetária do crédito tributário ora exigido, não prosperando as alegações da Impugnante também neste pormenor.

Os documentos de fls. 60 a 489, juntados ao PTA nº 01.000103836-28 em razão do despacho interlocutório, não têm o condão de ilidir as exigências fiscais, vez que, conforme esclarecido acima, referem-se às operações de saídas, que são fatos geradores distintos dos autuados neste processo.

Portanto, considerando que a Autuada não comprovou o pagamento do imposto devido pela importação de mercadorias, e face ao disposto no inciso I do art. 2º do RICMS/91 e o disposto no inciso VIII da Resolução nº 2549/91, legítimas são as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração acima referido.

Quanto ao **PTA nº 01.000103821-41, relativo ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS**, provenientes de importação de mercadorias cujo imposto não foi recolhido, a Impugnante alega, novamente, que teria pago o imposto relativo a importação de mercadorias através da apuração do imposto incidente nas saídas subsequentes das mesmas mercadorias.

Conforme entendimento exposto acima, foram promovidas pela Impugnante duas operações com naturezas distintas, e ainda que realizadas com as mesmas mercadorias, ocorrem fatos geradores distintos. Não pode portanto, o imposto porventura pago nas saídas, eximir a Impugnante da obrigação de pagamento pelas entradas (importações).

Também neste processo, os documentos de fls. 63 a 490, juntados em resposta ao despacho interlocutório, referem-se tão somente a documentos relacionados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com as operações de saídas de mercadorias, não se prestando para convalidar os créditos de ICMS ora estornados.

Ao contrário do que alega a Autuada, neste processo os créditos indevidos foram estornados em Verificação Fiscal Analítica/recomposição da conta gráfica do ICMS, onde apurou-se recolhimento a menor do imposto em diversos períodos, estando correta a utilização do último dia de cada período de apuração como Termo de Início da Correção monetária do crédito tributário.

Portanto, considerando que a Impugnante não comprovou o pagamento do imposto devido pela importação de mercadorias, não há que se falar em valor de imposto a ser apropriado a título de crédito, conforme disposição contida nos artigos 144, inciso V e 145, § 2º, ambos do RICMS/91.

Assim sendo, restam plenamente configuradas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes dos Autos de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento aos Recursos de Agravo, retidos nos autos, e no mérito, também à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações, nos termos dos pareceres da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lázaro Pontes Rodrigues e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 08/05/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator